



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 111, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 739, de 2024, do Senador Carlos Viana, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a dispensa de produção de provas adicionais para que a pessoa regularmente inscrita no Cadastro-Inclusão possa usufruir regularmente dos direitos, prerrogativas e faculdades previstos para as pessoas com deficiência.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Romário

04 de dezembro de 2024





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 739, de 2024, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a dispensa de produção de provas adicionais para que a pessoa regularmente inscrita no Cadastro-Inclusão possa usufruir regularmente dos direitos, prerrogativas e faculdades previstos para as pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 739, de 2024, de autoria do Senador Carlos Viana.

A iniciativa objetiva alterar o art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever que os dados do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão) também poderão ser utilizados para possibilitar o exercício dos direitos, prerrogativas e faculdades inscritos nas leis e em outros atos normativos ou administrativos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, dispensada a produção de provas adicionais, conforme a natureza e o grau da deficiência.

A lei que resulte da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca que, não obstante o ordenamento jurídico garantir direitos específicos em função da existência de deficiência, ainda não se tem uma sistemática unificada que possibilite à pessoa com deficiência usufruir dos direitos que já lhes são assegurados.

A matéria foi distribuída a esta CDH para decisão em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matéria relacionada à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, o que torna regimental a análise do PL nº 739, de 2024.

A proposição é dotada de juridicidade, na medida em que tem força cogente e inova o ordenamento jurídico, sem violar seus princípios norteadores. No que tange à constitucionalidade, a matéria atende ao disposto no inciso XIV e no § 1º do art. 24 da Constituição Federal, dos quais se depreende que compete à União estabelecer normas gerais sobre a proteção e a inclusão social das pessoas com deficiência. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Constituição Federal, não havendo reserva de iniciativa a respeito.

Em relação ao mérito, a proposição é louvável, já que tem o fim de garantir que as pessoas com deficiência possam efetivamente exercer seus direitos.

Após o advento da Constituição de 1988, teve-se o fortalecimento da lógica de inclusão e de valorização da diversidade. Especificamente no que se refere às pessoas com deficiência, os valores trazidos pela Carta Magna foram reforçados pela promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui *status* de emenda constitucional, e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, entre outros diplomas legais e infralegais.

Esses textos buscam garantir a igualdade substancial às pessoas com deficiência frente ao restante da sociedade, por meio da previsão de

direitos específicos a esse segmento populacional em diversas áreas, como as de saúde, transporte, habitação, educação, trabalho, cultura, lazer, tributação.

Não obstante o objetivo inclusivo da legislação, é forçoso reconhecer que, no campo fático, o Estado ainda falha em promover, em condições de igualdade, a inclusão social e a cidadania das pessoas com deficiência. Entre as causas desse problema estão a pluralidade, a extensão e a complexidade dos procedimentos exigidos pelos órgãos públicos apenas para autorizar que a pessoa com deficiência acesse o que já lhe é garantido por lei, mas condicionado às múltiplas burocracias. O exercício de cada direito exige a produção de nova prova perante diferentes órgãos do mesmo ente federativo – previdenciários, fiscais, de saúde, entre outros – ou de entes distintos, pois órgãos federais, estaduais, distritais e municipais nem sempre reconhecem documentos uns dos outros. Em outras palavras, o poder público, que deveria ser o primeiro a derrubar barreiras tais como definidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, cria e mantém um cipoal de barreiras legais, institucionais e burocráticas.

Ao lado dessas exigências – frequentemente despropositadas e, portanto, desproporcionais –, o Estado ainda falha em fornecer informações completas e de fácil acesso e compreensão à população, de modo que, em país de tamanha desigualdade social como é o Brasil, muitas pessoas com deficiência e seus familiares nem sequer são devidamente informados de seus direitos e de como exercê-los, tornando ineficaz a letra da lei.

Para contribuir com a reversão desse cenário desfavorável às pessoas com deficiência, o PL vem possibilitar que os dados do Cadastro-Inclusão sejam utilizados para que as pessoas com deficiência exerçam seus direitos, dispensando-se a produção de provas adicionais.

A medida prevista pelo PL, que já é relevante, será ainda mais fortalecida quando houver a regulamentação e a institucionalização da avaliação biopsicossocial unificada da deficiência, que servirá para alimentar, a partir de parâmetros mais uniformes, os dados do Cadastro-Inclusão. De fato, apesar de o Cadastro-Inclusão já ser utilizado como base de dados analítica, sua implementação como cadastro referência das políticas públicas da pessoa com deficiência está prevista apenas para depois da definição do modelo único de avaliação biopsicossocial. Na falta desse instrumento, pelo qual aguardamos há nove anos, propomos que um certificado de registro no Cadastro-Inclusão sirva, temporariamente, como prova da condição de pessoa com deficiência.

Finalmente, suprimimos algumas expressões que entendemos desnecessárias ou prejudiciais ao sentido do texto do PL e realizamos ajustes para aprimorar a técnica legislativa e evitar possível interpretação de que o § 6º do art. 92 do Estatuto da Pessoa com Deficiência teria sido tacitamente revogado.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 739, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 739, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a utilização dos dados do Cadastro-Inclusão para possibilitar o exercício, pelas pessoas com deficiência, dos direitos previstos em lei e em outros atos normativos, dispensada a produção de provas adicionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 92.**

.....

§ 5º

.....

III – emissão de comprovante de registro que, até a regulamentação da avaliação biopsicossocial prevista nos §§ 1º e 2º do art. 2º, servirá como prova para o exercício, pelas pessoas com

deficiência, dos direitos previstos em lei e em outros atos normativos,
dispensada a produção de provas adicionais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 739/2024, nos termos do relatório.

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES				1. SORAYA THRONICKE			
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			2. MARCIO BITTAR			
RENAN CALHEIROS				3. GIORDANO			
IVETE DA SILVEIRA	X			4. WEVERTON			
ZEQUINHA MARINHO				5. ALESSANDRO VIEIRA	X		
LEILA BARROS	X			6. VAGO			
IZALCI LUCAS				7. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARA GABRILLI				1. OTTO ALENCAR			
ZENAIDE MAIA	X			2. LUCAS BARRETO			
JUSSARA LIMA	X			3. MARGARETH BUZETTI			
AUGUSTA BRITO	X			4. NELSINHO TRAD			
PAULO PAIM				5. VAGO			
HUMBERTO COSTA				6. FABIANO CONTARATO			
FLÁVIO ARNS	X			7. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA				1. EDUARDO GOMES			
ROMÁRIO	X			2. VAGO			
EDUARDO GIRÃO				3. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DR. HIRAN				1. LAÉRCIO OLIVEIRA			
DAMARES ALVES	X			2. CLEITINHO			

Quórum: TOTAL 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Paulo Paim
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 04/12/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

**Relatório de Registro de Presença****53ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	4. WEVERTON	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARA GABRILLI		1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAGNO MALTA	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO	PRESENTE	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

JORGE SEIF

ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 739/2024)

NA 53ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO). O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

04 de dezembro de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa